

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 165-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 4568/2023
DATA ENTRADA: 21 de Novembro de 2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 765 de 2023

Ementa: *Altera o Art. 163 da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis sobre o projeto de resolução que altera o Art. 163 da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010 e dá outras providências. Projeto de Resolução nº 765/2023, de autoria da **Mesa Diretora**

O projeto de resolução supracitado dispõe de um total de 2 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autores.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Com tal alteração, pretende-se evitar discussões desnecessárias, bem como ampliar o espectro de atuação parlamentar para outras áreas políticas, permitindo que indicações já sinalizadas, não sejam repetidas por novos autores, fluindo desse modo, para todos e todas, a referida legislatura.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta**

Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o órgão colegiado articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto –alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores – não repercute na seara da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e maioria absoluta, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno c/c art. 23, inciso IV da LOM, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 2º - **Por maioria absoluta**, que corresponde **à metade mais um de todos os seus integrantes**, a Câmara deliberará sobre:

a) **alteração deste Regimento**;

Art. 23 - Ao **Presidente da Câmara**, afora as atribuições que lhe determinar o Regimento Interno, compete:

(...)

IV - **promulgar as resoluções** e os **decretos legislativos**, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Por fim, a matéria objeto desta proposição será apreciada e deliberada em escrutínio único, nos termos do parágrafo único do Art. 22 da LOM.

5. MÉRITO

A iniciativa de projetos de resolução cabe a quaisquer vereadores, mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços**;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - **À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução**, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



É de saber comum que dispositivo legal é diferente de norma legal, visto que o primeiro trata especificamente do conteúdo textual, enquanto o segundo trata interpretação e aplicação fática, tornando-se assim norma jurídica.

A interpretação do inciso I revela uma estrutura que depende da iniciativa da Mesa Diretora para fins de alteração, senão observe-se: a organização compreende a forma como a CMC se dispõe para atingir seus resultados. Já o funcionamento atua dentro da organização, determinando a forma como algo ou alguém deve executar suas atribuições e, por fim, as funções revelam as atribuições que fazem parte do funcionamento, ou seja, é um sistema que funciona sob o crivo de legislação da Mesa Diretora.

Como expresso no Regimento, vide art. 132, a competência para tratar da organização e funcionamento da Câmara Municipal compete privativamente a Mesa Diretora. Entendimento diverso levaria invariavelmente a negar a estrutura organizacional e, conseqüentemente, negar o próprio regimento interno.

Portanto, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto, o entendimento é que compete a Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de proposições que visem alterar a organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, nos termos do art. 132 da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio –STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Resolução nº 765/23, por atender aos ditames legais supracitados, sendo matéria de iniciativa exclusiva.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de Novembro de 2023.



ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
ANALISTA LEGISLATIVO – ESP.
DIREITO PÚBLICO
Mat. 740-1

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL